FUNCIONÁRIO PÚBLICO – REDUÇÃO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS

— O legislador ordinário que fixa vencimentos e atribui vantagens a funcionários pode reduzir os primeiros e extinguir as últimas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná *versus* Roberto Costa e outros
Recurso extraordinário n.º 48.550 — Relator: Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELO

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, conhecer e dar provimento ao recurso, sem divergência, de acôrdo com as notas taquigráficas juntas.

Brasília, 17 de julho de 1962. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Djalma da Cunha Melo*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Controverte-se nos autos a constitucionalidade do artigo 24 da Lei paranaense nº 294, de 1949, que reduziu a parte variável dos vencimentos de alguns funcionários de secretaria da Fazenda, os quais acionaram o Estado-membro para cobrança da diferença.

A sentença do juiz da Fazenda Pública lhes foi favorável (fls. 137-8).

Eis a motivação da mesma: "e não colhe o argumento trazido com a contestação do réu, segundo a qual a lei ordinária pode estabelecer vantagens especiais a determinadas categorias de servidor público, como pode cassá-las em qualquer tempo, sem ofensa à ordem constitucional, porque irredutíveis são apenas os vencimentos dos magistrados.

Se é verdade que os vencimentos são irredutíveis, o que aliás é uma das prerrogativas dos magistrados, não é menos verdadeiro que a Constituição federal em seu art. 141, § 3º e a Constituição estadual, em seu art. 161, garantem o respeito ao direito adquirido".

Confirmou-a o Tribunal de Justiça (fls. 210).

Trecho único do acórdão que merece relêvo:

"Roberto Costa e outros propuseram uma ação contra o Estado do Paraná, para cobrar dêste, com fundamento no que dispõe o art. 1º do Decreto-lei nº 539, de 3-12-46, combinado com o Decreto nº 56, de 11-1-35, Lei nº 39, de 19-1-37, decreto nº 152, de 25-6-43, Lei nº 259, de 27-10-44 e Decreto-lei nº 306, de 29-11-1945, percentagem mensal de 40%, extinta pelo Decreto nº 294 em seu art. 24 declarado inconstitucional, pelo acórdão nº 23.895 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sessão plenária, por infringir os dispositivos do art. 141, § 3º da Constituição federal.

A Lei nº 872, de agôsto de 1952 restabeleceu essa percentagem a todos os funcionários da secretaria da Fazenda, e os autores são funcionários dessa secretaria, subordinados ao Departamento de Fiscalização de Rendas Estaduais, e têm o mesmo direito que os demais".

O Estado-membro, em rec. extr. pelas letras *a* e *d* do inciso III do art. 101 da Constituição, sustenta: (lê fls. 213-5).

Acórdãos divergentes invocados:

Fora dos casos expressos na Constituição ou em lei, não pode o funcionário pretender direito líquido e certo à irredutibilidade de vencimentos e *muito menos de percentagens*, salvo em relação aos serviços já prestados" (Nélson Hungria, Relator, Supremo Tribunal,

acórdão em mandado de segurança, Paraná, recorrentes. — Asídio Silva e outros, *in Paraná Judiciário*, v. 61, fac. III, março de 1955, págs. 624 e 625).

"As percentagens podem ser extintas" (acórdão Trib. S. Paulo, *in Revista dos Tribunais*, v. 216, págs. 262-69). "Sòmente são irredutíveis ao vencimento dos magistrados e subsídios do Presidente da República e membros do Conselho Nacional" (acórdão do Supremo, na *Revista de Direito*, v. 200, pág. 609)".

"Os vencimentos são fixados por lei para cada classe de cargo, e podem por lei ser modificados, conforme o interêsse do serviço público, sem que o funcionário possa arrogar-se um direito subjetivo. A situação do funcionário relativamente aos vencimentos ainda ganhos é, pois, uma situação geral, impessoal, objetiva e modificável por lei (*Manual de Direito Administrativo*, pág. 246, citando Roger Bonnard, *Précis*, pág. 49). (Fls. 214 e 215).

Impugnação à fls. 218-220.

Admitidos nestes têrmos: (lê fôlhas 222 e verso).

Razões à fls. 224.

Contra-razões à fls. 227.

Parecer contrário ao recurso do Procurador-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo (Relator) — Dou provimento. Nada de inconstitucional no art. 24 da Lei est. nº 294.

A lei que fixa vencimentos e percentagens pode reduzi-los, salvo exceção constitucional. Inocorre a exceção no caso dos autos, que sem dúvida se inclui na regra da redutibilidade.

Cifrou-se à extinção do regime de pagamento de percentagem a servidores que entendeu seu papel substancial na arrecadação.

Podia, e aliás devia, o legislador, acabar com tudo o que é regime de percentagens, de sociedade entre os servidores e o Tesouro Público, no tocante aos impostos que a população paga, desembolsa, para ser cada vez pior servida pela grande, pela imensa maioria dos servidores públicos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram e deram provimento, sem divergência.

Relator — o Exmo. Sr. Ministro Cunha Melo (substituto do Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Barreto). Presidente da Turma — o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto), Vítor Nunes Leal, Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.